

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 023.440/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Mulungu-PB

Responsável: José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessados em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução do objeto do Convênio 49/2008 (Siafi 650126), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Mulungu-PB, no valor de R\$ 258.380,52, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 8.380,52 corresponderiam à contrapartida, tendo por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Mulungu-PB (Peça 2).

2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor de R\$ 221.214,61, atualizado até 3/3/2016 (Peça 2, ps. 217 a 223, 251 a 253 e 257).

3. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 9 a 11):

“[...] HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no município de Mulungu/PB, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 250.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 8.380,52 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 258.380,52, conforme se verifica no plano de trabalho (peça 2, p. 5-9) e no termo de convênio (Peça 2, p. 13-39). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/1/2014 (peça 2, p. 81-83).

3. Os recursos federais foram parcialmente liberados (50%) por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 2101, conta corrente 102776, do Banco do Brasil (peça 2, p. 65-67):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB804719	21/5/2010	50.000,00
2010OB804721	21/5/2010	75.000,00
TOTAL		125.000,00

4. O então Prefeito encaminhou em 13/11/2012 prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do convênio em questão (peça 2, p. 91). Constam dos documentos apresentados a título de prestação de contas parcial os seguintes:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 93

Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 95
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 97

5. Assim, a Funasa/PB, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria *in loco* na data de 2/7/2013, e emitiu relatório de visita técnica, no qual constava a informação de que a obra estava com sua execução física de 36,55% e o objeto pactuado em 0,0%, bem como o valor total das pendências relacionadas ao convênio correspondiam à R\$ 163.948,58 (peça 2, p. 99-101). Tal relatório ainda dava notícia de que a prefeitura enviara à Funasa ofício dizendo de sua opção pela não continuação da execução do objeto ajustado em convênio.

6. Na sequência, a mesma Diesp emitiu Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, de 22/7/2013, no qual, acompanhando o retro relatório de visita técnica, dizia-se favorável à aprovação de execução física em 36,55% e do objeto pactuado em 0,0% do referido convênio (peça 2, p. 103-105).

7. Por sua vez, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer Financeiro 55/2015, também de 22/7/2015, com sugestão de não aprovação da prestação de contas final, no valor de R\$ 125.000,00, acerca das seguintes improbidades/irregularidades (peça 2, p. 107-109):

a) inexecução do objeto pactuado no convênio, conforme Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, cujos percentuais de execução física e de atingimento do objeto pactuado foi mensurado em 36,55% e 0,00% respectivamente, causando prejuízo ao erário de valor original de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, infração ao contido na letra "a", inciso XII, do art. 7º, da IN/STN 1/97;

b) não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 760,02, conforme extrato bancário;

c) não apresentação das guias dos tributos federais (IRRF, ISS e INSS) referente à nota fiscal 54;

sendo a irregularidade de letra "b" de responsabilidade da prefeitura.

8. A então Prefeita, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, e o ex-Prefeito de Mulungu/PB, Sr. José Leonel de Moura, foram notificados por meio de expedientes datados também de 22/7/2015 acerca das impropriedades/irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 55/2015 e instados a saná-las (peça 2, p. 113-122).

9. Em resposta, a então prefeita, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz encaminhou expediente datado de 12/8/2015 informando que (peça 2, p. 125-137):

a) o gestor ao tempo do Convênio 49/2008, não executou, de fato, todas as obras referentes à parcela de recursos recebidos, entretanto, tais valores não constam em nenhuma das contas da edilidade, razão pela qual se faz impossível sua devolução, conforme demonstra o extrato da conta vinculada ao Convênio 49/2008, de onde se observa que a última movimentação bancária data de 11/9/2010; e

b) a atual administração já tomou todas as providências cabíveis para apurar a responsabilidade do ex-gestor, propondo a competente representação criminal e ação de improbidade administrativa.

10. A então Prefeita, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz foi novamente notificada por meio de expediente agora datado de 27/10/2015 informando da responsabilidade da conveniente proceder a devolução do saldo da conta do convênio e apresentar os extratos da conta, desde a data de entrada dos recursos (21/5/2010) até a última movimentação bancária, para que, desta forma, possa-se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos gastos das despesas (peça 2, p. 153).

11. Bem como, o ex-Prefeito de Mulungu/PB, Sr. José Leonel de Moura, foi notificado por meio de edital (peça 2, p. 155-159), tendo em vista a sua não localização.

12. Em nova resposta, a então Prefeita, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz encaminhou expediente datado de 19/11/2015 informando que foi devolvido o valor de R\$ 1.032,72 na data de

19/11/2015, relativo ao Convênio 49/2008, e anexou GRU e comprovante bancário (peça 2, p. 161-165).

13. Em reanálise aos autos, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer Financeiro 115/2015, de 24/11/2015, sugerindo a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 123.967,28, acerca das improbidades/irregularidades mencionadas no item 7 da presente instrução, e a aprovação da mesma no valor de R\$ 1.032,72 proveniente de aplicação financeira (peça 2, p. 167-169).

14. O mesmo parecer esclareceu ainda que a inexecução do objeto pactuado no convênio era de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Leonel de Moura, e que, quando for efetivada a cobrança da irregularidade de R\$ 125.000,00, deverá ser deduzido o valor devolvido de R\$ 1.032,72, a partir da data da GRU, 19/11/2005 (peça 2, p. 165).

15. Em 3/3/2016, o setor de prestação de contas notificou o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito, para que regularizasse a pendência relativa à inexecução do objeto pactuado no Convênio 49/2008, conforme Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013 e Parecer Financeiro 115/2015, causando prejuízo ao erário de valor original de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, infração ao contido na letra "a", inciso XII, do art. 7º, da IN/STN 1/97, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira, a partir da data da GRU, 19/11/2005 (peça 2, p. 187-191).

16. Na sequência, em 11/4/2016, o mesmo responsável, Sr. José Leonel, foi comunicado que o processo de tomada de contas especial foi instaurado e encaminhado às instâncias posteriores com vistas ao julgamento do Tribunal de Contas da União.

17. Na sequência, o tomador de contas emitiu relatório de TCE, datado de 13/4/2016 atribuindo ao Sr. José Leonel de Moura, ex-prefeito municipal de Mulungu/PB, por ter sido o gestor do convênio, responsável pela realização das despesas com os recursos federais e ainda pelo encaminhamento da prestação de contas, o débito no valor original de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/2015, tudo em virtude da inexecução do objeto pactuado no Convênio 49/2008 (Siafi 650126), infração ao contido na letra "a", inciso XII, do art. 7º, da IN/STN 1/97, uma vez que, embora a execução física tenha alcançado 36,55%, a funcionalidade foi mensurada em 0,00%, e conseqüente não aprovação de sua prestação de contas (peça 2, p. 217-223).

18. O Relatório de Auditoria SFCI 647/2016, datado de 12/5/2016, anuiu com os relatórios de TCE e concluiu que o Sr. José Leonel de Moura se encontra em débito com a fazenda nacional pela importância, valor original, de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/2015 (peça 2, p. 251-257).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 255-257).

20. Em instrução datada de 1º/2/2017 (peça 4), esta unidade técnica assentou que:

- tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da SFCI, amparados pelo Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, de 22/7/2013 (peça 2, p. 103-105), e pelo Parecer Financeiro 115/2015, de 24/11/2015, do setor de prestação de contas da Funasa/PB (peça 2, p. 167-169), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/2005, correspondente a 100% do montante repassado, a ser imputado ao José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), ex-Prefeito Municipal de Mulungu/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução do objeto ajustado;

- os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o dano fora calculado corretamente;

- quanto à responsabilização, também se mostrava correta a indicação do ex-Prefeito José Leonel de Moura (gestões 2005-2008 e 2009-2012), por ter sido o gestor do convênio, responsável pela realização das despesas com os recursos federais e ainda pelo encaminhamento da prestação de contas;
- quanto à ex-Prefeita, Sra. Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz havia informado à Funasa a devolução do valor de R\$ 1.032,72 na data de 19/11/2015, relativo a rendimentos de aplicação financeira, bem como, o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em desfavor do ex-Prefeito José Leonel de Moura; e
- mediante as notificações enviadas ao agente responsável, o ex-gestor, O Sr. José Leonel de Moura, lhe fora concedido o direito relativo à ampla defesa e ao contraditório, prazo solicitado expirado, tendo sido atendido o art. 5, inciso IV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimava a instauração da tomada de contas especial, entendeu-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

21. Por fim, a unidade concluiu que deveria ser promovida a citação do ex-prefeito, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, que ensejaram a instauração da presente TCE, conforme previsto inciso II do artigo 38 da IN/STN 01/1997.

22. Em 9/2/2017 (peça 5), houve o pronunciamento desta unidade manifestando-se de acordo com a proposta retro formulada e, assim, promoveu-se a citação do responsável.

23. A tabela seguinte resume o resultado da comunicação realizada:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
José Leonel de Moura	276/2017 (peça 6)	Peça 8	Revel

24. A partir da tabela retro, verifica-se que o Sr. José Leonel de Moura não apresentou alegações de defesa em resposta a sua citação.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. José Leonel de Moura

25. O Sr. José Leonel de Moura foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 276/2017, de 10/2/2017 (peça 6), mas não compareceu aos autos.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhe foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atesta o ofício de citação, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à presunção de veracidade das afirmações e provas apresentadas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

27. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

28. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação do Sr. José Leonel de Moura na presente TCE.

29. Quanto à responsabilização, reitera-se aqui os fatos consignados na instrução datada de 1º/2/2017 (peça 4), de que o ex-prefeito, Sr. José Leonel de Moura (gestões 2005-2008 e 2009-2012), é o único responsável, por ter sido o gestor do convênio, responsável pela realização das despesas com os recursos federais e ainda pelo encaminhamento da prestação de contas.

30. Confirma-se, ainda, que a conduta reprovada cometida pelo responsável, ensejadora da irregularidade identificada, foi a inexecução do objeto ajustado no Convênio 49/2008 (Siafi 650126), infração ao contido na letra "a", inciso XII, do art. 7º, da IN/STN 1/97, uma vez que,

embora a execução física tenha alcançado 36,55%, a funcionalidade foi mensurada em 0,00%, e conseqüente não aprovação de sua prestação de contas (peça 2, p. 217-223).

31. Quanto à quantificação do débito, acolhe-se a forma proposta pelo tomador de contas da existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 125.000,00 a ser corrigido a partir de 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/2015 (peça 2, p. 165).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - **considerar revel** o Sr. José Leonel de Moura, ex-prefeito municipal de Mulungu/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - **julgar irregulares as contas** do Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), alusivas ao Convênio 49/2008 (Siafi 650126), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Mulungu/PB, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

III - **condenar em débito** o Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	D/C	Data
125.000,00	D	21/5/2010
1.032,72	C	19/11/2015

IV – **aplicar multa** ao Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VI - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VI - **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. [...]”.



4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 12, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

É o Relatório.